



PROJETO DE LEI

PL./0074.8/2019

**Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças
relativas à religião cristã sob forma de sátira,
ridicularização e menosprezo no âmbito do
Estado de Santa Catarina.**

Artigo 1º - Fica proibida a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, realizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - Entende-se como ofensa à religião cristã, a utilização de todo e qualquer objeto vinculado à religião ou a crença de forma desrespeitosa ao dogma desta.

Artigo 2º - Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGS, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa.

Artigo 3º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a vilipendiar a religião cristã, seus dogmas e crenças.

§ 2º- Para se estabelecer o valor multa a ser aplicada, será considerado:

- I - a magnitude do evento;
- II - o seu impacto na sociedade;
- III - a quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Lido no expediente	26ª
Sessão de	03/04/19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Educação
()	Diretório Humano
()	
()	
Secretário	



V - a utilização ou não de dinheiro público.

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no *caput* não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de abril de 2019


ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual





JUSTIFICATIVA

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa. Não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeiramente porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, no desfile carnavalesco deste ano em São Paulo, fomos surpreendidos com blasfêmia da Escola de Samba "Gaviões da Fiel", que realizou apresentação de uma simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa apresentação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.

Esses eventos ensejam o desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Ademais, na esfera criminal, no Decreto Lei 2.848, em seu art. 208, encontra-se estabelecida sanção penal para quem praticar atos desta natureza, agora busca-se resguardar o Estado de Santa Catarina, para que não seja utilizado dinheiro público no incentivo de tais ações.

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião Cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.


ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual